PROCESSO:	N. 01886/20/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas
RESPONSÁVEIS:	**Marcus Edson de Lima –** CPF n. 276.148.728-19 – Defensor Público-Geral (período: 01.01.2019 a 05.04.2019); **Hans Lucas Immich** – CPF n. 995.011.800-00 – Defensor Público-Geral (período: 20.05.2019 a 31.12.2019); **Geovany Pedraza Freitas** – CPF n. 000.254.992-11 – Contador da DPE/RO (período: 19.07.2019 a 31.12.2019); **Fabiana Franco Viana** – CPF n. 785.214.082-34 – Controladora Interna (período: 02.01.2019 a 31.12.2019).
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. HISTÓRICO PROCESSUAL

1. Trata-se de Informação Técnica Complementar inerente ao Processo de Prestação de Contas de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia-DPE de 2019, em que foi elaborado o Relatório Inicial de Instrução Preliminar (ID 1007324).

2. Diante disso, aportou neste Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado o questionamento (ID 1012415) do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, acerca da responsabilidade do Contador Fernando Henrique Queiroz da Silva que era o responsável pela contabilidade da DPE até 24/06/2019.

3. Pois bem, passo a esclarecer o questionamento.

2. INFORMAÇÃO TÉCNICA

4. Inicialmente, destaca-se que para fins de responsabilização, este corpo técnico considerou a responsabilidade apenas de Geovany Pedraza Freitas, Contadora (período: 19/07/2019 a 31/12/2019), uma vez que o Achado 1 consistiu em inconsistência da

informação contábil apurada no fechamento do exercício financeiro, em virtude dos saldos presentes no Balanço Patrimonial, possivelmente, não serem fidedignos.

5. Sabe-se que a responsabilidade pelo fechamento do Balanço Patrimonial é de responsabilidade do contador que estava em exercício ao final do ano de 2019. Nesse viés, este corpo técnico entendeu não ser produtivo o chamamento do contador Fernando Henrique Queiroz da Silva (CPF nº 011.758.942-06), o qual era o responsável do período 01/01/2019 a 24/06/2019, haja vista que este não teria como realizar os lançamentos contábeis de ajustes no final do exercício, haja vista este fato ser de responsabilidade do atual contador, em virtude da continuidade da Administração.

6. Por sua vez, no que tange à responsabilidade do Senhor Marcus Edson Lima entendeu-se haver responsabilidade em virtude da não demonstração de instituição de procedimentos de controle que pudessem assegurar a fidedignidade entre os dados contábeis e administrativos, no período em que era o Gestor da Unidade Jurisdicionada, fato este que de modo prospectivo impactou a divulgação das informações contábeis ao final do exercício de 2019.

7. Na oportunidade, esclarece-se que houve erro material deste corpo técnico ao incluir o nome do senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva no cabeçalho do Relatório Inicial de Instrução Técnica, por esse motivo, solicita-se que seja desconsiderado o arrolamento de seu nome no rol de responsáveis.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

8. Ante o exposto, submete-se esta informação técnica ao gabinete do Conselheiro Relator, propondo o que se segue:

3.1 Retificar o cabeçalho do relatório (ID 1007324), a fim de excluir o nome do Senhor Fernando Henrique Queiroz da Silva, CPF n.º 011.758.942-06 do rol de responsáveis.

Elaborado por:

Claudiane Vieira Afonso
Auditora de Controle Externo
Matrícula n. 549

Supervisão:

Gislene Rodrigues Menezes
Coordenadora da CECEX-01
Matrícula n. 486

Em, 29 de Abril de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Abril de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR ADJUNTO